



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.817 - SP (2019/0344845-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E OUTRO(S) - SP170613
AGRAVADO : VAREJAO TATU LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO FACHINI MINITTI E OUTRO(S) - SP146659
FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE APENAS REPRODUZ O CONTEÚDO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ E DA SÚMULA 280/STF.

I - O recurso de agravo em Recurso Especial que meramente reproduz os termos e fundamentos do Recurso Especial viola o princípio da dialeticidade.

II - O não enfrentamento da decisão de admissibilidade pela parte recorrente impõe a aplicação do obstáculo previsto na Súmula 182/STJ.

III – Pretensão de reapreciação do substrato fático e probatório com o escopo de valoração da prova para afastar os fundamentos do acórdão recorrido que confirmou sentença de primeiro grau é inviável em sede de Recurso Especial por força do disposto na Súmula 7/STJ.

IV – Requerimento subsidiário fundamentado em Lei Municipal não pode ser apreciado em sede de Recurso Especial por aplicação analógica da Súmula 280/STF.

V – Não conhecimento do Agravo em Recurso Especial

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, não conhecendo do agravo em recurso especial, os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães no mesmo sentido, por maioria, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão.

Vencido o Sr. Ministro Francisco Falcão. Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.

Brasília, 07 de dezembro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.817 - SP (2019/0344845-7)

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Votei vencido aos presentes consignando, inicialmente, que, considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

A pretensão principal merece acolhida.

Importante delinear os seguintes fatos importantes e incontroversos nos autos.

O primeiro diz respeito à ausência de licitação. Veja-se que é fato incontroverso nos autos que a contratação em questão não foi precedida do devido processo licitatório. Às fls. 87 e segs. constam cópias dos contratos assinados pelas partes, de onde se extraem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Através de Procedimento na modalidade Dispensa de Licitação, Processo Administrativo de nº 52.979/2012, a "PREFEITURA", selecionou e ajusta com a "CONTRATADA" o fornecimento de gêneros alimentícios para as unidades [...]"

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Através de Procedimento na modalidade Dispensa de Licitação, Processo Administrativo de nº 28.079/2013, a "PREFEITURA" selecionou e ajusta com a "CONTRATADA" o fornecimento de gêneros alimentícios para as unidades [...]"

O segundo tópico está relacionado ao fato de que os contratos celebrados no período respectivo de 2013 e 2014, foram julgados irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme documentação apresentada pela municipalidade em sede de recurso de apelação (fls. 6.499 e segs.), inclusive com imposição de multa às autoridades responsáveis: o então Prefeito e o Secretário de Negócios Jurídicos.

O terceiro abrange as evidentes irregularidades, como se pode verificar da leitura da sentença, ratificada pelo Tribunal *a quo* recorrido, de onde se extraem pontos importantes e relevantes: a ausência de nota fiscal dos serviços, que fora "substituída" por "[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

troca de *e-mails* e pedidos com recebimento" (fl. 6.446), tendo ainda a autora, "[...juntando milhares de documentos inúteis e impertinentes para o julgamento da causa" (fl. 6.449), e dos que supostamente tinham relação com os autos, em muitos não havia especificação do valor de cada unidade, assim como não se encontravam assinados pelas partes (fl. 6.449), pedidos de solicitação de cancelamento de mercadorias, pedidos sem recibos (fl. 6.450) e pedidos rasurados (fl. 6.451).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes trechos da decisão monocrática:

[...] Em nenhum destes pedidos foram anexadas as respectivas Notas Fiscais e Notas de Empenho.

[...]

Este primeiro laudo foi prejudicado pela ausência de documentos importantes para aferição das teses em conflito e pro força disto foi proferida a decisão de fls. 4.484, vindo aos autos os documentos que serviriam para a complementação do trabalho pericial.

Mas ao final, a despeito de todas essas constatações, foi acolhido o pedido da empresa autora, limitado, tão-somente, à questão do superfaturamento - outra questão irregular também devidamente evidenciada nos autos, que serviu somente para fins de redução do montante a ser recebido pela autora.

Todos esses fatos, que configuram evidente afronta aos mais lícitos princípios administrativos, não podem simplesmente ser ignorados.

E o quarto ponto, não menos importante, ao contrário, de total relevância, porque se afirma que houve o reconhecimento da dívida por parte do então Prefeito, Diego De Nadai, é que ele foi cassado. E mais, posteriormente sabe-se que foi condenado a quatro anos e quatro meses de prisão, por decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, e transitada em julgado no ano passado, em razão de crime de responsabilidade fiscal ao assumir despesas financeiras (na ordem de aproximada de R\$ 127.000.000,00 - cento e vinte e sete milhões - aos cofres públicos) que não puderam ser pagas pela Prefeitura.

A decisão do STF foi exarada nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Decido. Analisados os autos, verifica-se que o recurso extraordinário não foi admitido pelos seguintes fundamentos: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF); não cabimento de RE quando a tese recursal é eminentemente infraconstitucional; ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF) e não cabimento de RE para reexame fático-probatório (Súmula 279/STF). A parte agravante, todavia, deixou de impugnar especificamente o seguinte fundamento: ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356/STF). A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em recurso extraordinário que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287/STF. A propósito, confira-se o julgado: "Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Agravo contra a inadmissão do processamento do recurso extraordinário pelo juízo de origem. Fundamentos. Ausência de impugnação. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, devem ser impugnados, na petição do agravo, todos os fundamentos da inadmissão do apelo extremo. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita" (ARE nº 1.189.373/RS - AgR, Tribunal Pleno; Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/5/19). Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: ARE nº 1.123.973/AP - AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia (Presidente), DJe de 25/9/18; ARE nº 1.076.524/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.161.442/PE - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 1º/2/19; ARE nº 1.1.135.071/RJ - AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17/9/18; ARE nº 890.639/SP - AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 10/10/17. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de junho de 2020. Ministro DIAS TOFFOLI Presidente (ARE n. 1273057/SP, DJe 30/06/2020).

Com a rejeição dos embargos de declaração, em 30/11/2020, o feito transitou em julgado em 16/12/2020.

Diante de inegáveis e sérios relatos, é de se acolher a principal pretensão recursal, julgando prejudicado o pedido subsidiário de exclusão dos valores apurados na perícia referentes às entregas para a Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME.

Ante o exposto, o voto para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial da Municipalidade, julgando improcedente a ação originária ajuizada por Varejão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tatu Ltda - EPP.

É o voto vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.817 - SP (2019/0344845-7)

VOTO-VISTA

Ementa

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE APENAS REPRODUZ O CONTEÚDO DE RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS 7 E 182 DO STJ E DA SÚMULA 280 DO STF.

I - O recurso de agravo em Recurso Especial que meramente reproduz os termos e fundamentos do Recurso Especial viola o princípio da dialeticidade.

II - O não enfrentamento da decisão de admissibilidade pela parte recorrente impõe a aplicação do obstáculo previsto na Súmula 182 do STJ.

III – Pretensão de reapreciação do substrato fático e probatório com o escopo de valoração da prova para afastar os fundamentos do acórdão recorrido que confirmou sentença de primeiro grau é inviável em sede de Recurso Especial por força do disposto na Súmula 7 do STJ.

IV – Requerimento subsidiário fundamentado em Lei Municipal não pode ser apreciado em sede de Recurso Especial por aplicação analógica da Súmula 280 do STF.

V – Não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso especial na origem:

Recurso Nº 1009180-78.2014.8.26.0019

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, por indicada violação aos seguintes artigos de lei federal: inciso I do artigo 373 do Código de Processo Civil, artigo 166 do Código Civil, artigos, 24, 54 e p. único do artigo 60 da Lei 8666/93. O recurso não merece trânsito. Isto porque, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. Inadmito, pois, o recurso especial com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil. São Paulo, 14 de junho de 2019.

EVARISTO DOS SANTOS

Desembargador Presidente da Seção de Direito Público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente (e-STJ fls. 6436-6459). O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença nos seguintes termos (e-STJ fls. 6618-6629 e e-STJ fls. 6651-6659):

Contrato Administrativo Cobrança Preliminar afastada Agravo retido interposto à luz do CPC/73 desprovido Deferimento do pedido da autora para que o Município juntasse aos autos os romaneios relativos a algumas compras especificadas bem fundamentado no art. 132, parágrafo único, do CPC de 1973, e no fato de a decisão saneadora ter deferido a produção de provas documentais de modo genérico Mérito Improcedência do pedido inviabilizada Apenas a prova de pagamento pelos produtos fornecidos pela autora implicaria na improcedência do pedido Eventuais irregularidades na forma da prestação do serviço que não obsta a condenação do Município em virtude do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa Desconsideração dos valores referentes aos produtos destinados à FUSAME Impossibilidade Contrato administrativo que engloba o fornecimento de produtos para as fundações municipais Devido o desconto, contudo, dos valores decorrentes do superfaturamento - Superfaturamento provado nos autos Desnecessidade de inclusão de outros parâmetros para a avaliação do efetivo valor das mercadorias, além da comparação de preços à época da prestação dos serviços Modalidade de licitação de pregão, tipo menor preço por lote Acórdão proferido com acréscimo de fundamentação na própria sentença - Exegese do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal Recursos desprovidos.

O recurso especial, interposto pelo Município de Americana, combateu acórdão do Tribunal de origem com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal (e-STJ fls. 6634-6645). Houve a alegação de violação aos arts. 373, do CPC/2015; 166, do Código Civil; e 24, 54 e 60, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993. O fundamento desse capítulo do recurso foi que o direito da parte autora não teria sido demonstrado nos autos.

Como requerimento subsidiário, houve a indicação de que a Lei Municipal n. 1.534/1977 teria gerado a transferência dos valores de R\$1.561.148,04 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e outro reais, e quatro centavos), valor apurado por prova pericial de acordo com a própria alegação do Município recorrente:

“Assim, uma vez que o Sr. Perito apurou que do valor pleiteado, o importe de R\$ 1.561.148.04 (um milhão, quinhentos e sessenta e um mil, cento e quarenta e oito reais e quatro centavos) refere-se a entregas realizadas exclusivamente para a fundação autárquica FUSAME, deve tal importe ser excluído da condenação em face do Município”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso de agravo em recurso especial reproduz os mesmos argumentos do recurso especial sem enfrentar a decisão de não admissibilidade da origem (e-STJ 6677-6688).

O E. Relator, Ministro Francisco Falcão, entendeu que:

“Diante de inegáveis e sérios relatos, é de se acolher a principal pretensão recursal, julgando prejudicado o pedido subsidiário de exclusão dos valores apurados na perícia referentes às entregas para a Fundação de Saúde do Município de Americana – FUSAME.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial da Municipalidade, julgando improcedente a ação originária ajuizada por Varejão Tatu Ltda – EPP”.

É o relatório.

Voto

O recurso de agravo em Recurso Especial meramente reproduz os termos e fundamentos do recurso especial. Entendo, portanto, que existe ofensa ao princípio da dialeticidade, o que gera à necessidade de não conhecimento do recurso de agravo.

É pacífico no âmbito desta corte especial que a parte agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada e deve demonstrar o seu desacerto, com impugnação específica de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado. (...)

5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AglInt no AREsp 1075210/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 26/05/2017) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. 2. AGRADO IMPROVIDO. 1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973). 2. Agravo interno improvido. (AglInt no AREsp 884.574/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016 - grifei)

Verifico também que não houve enfrentamento da decisão de admissibilidade pela parte recorrente, o que impõe o obstáculo previsto na Súmula 182 do STJ:

Súmula 182 do STJ. É INVIÁVEL O AGRADO DO ART. 545 DO CPC QUE DEIXA DE ATACAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Ressalto que não basta a assertiva genérica de que não se aplica a orientação fixada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual, o que não ocorreu no caso.

Com efeito, torna-se imprescindível o confronto específico de todos os pressupostos, a fim de demonstrar o desacerto da decisão, o que não sucedeu na espécie, pois a parte limitou-se a expor, novamente, as razões do especial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a impugnação dos fundamentos da decisão denegatória da subida do recurso especial para que se conheça do respectivo agravo. Logo, a Súmula 182 desta Corte foi corretamente aplicada ao caso. 2. Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 7 do STJ, não basta a simples assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova, ainda que feita breve menção à tese sustentada. O cotejo com as premissas fáticas de que partiu o aresto faz-se imprescindível. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 600.416/MG, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016.)

Isto é, a parte recorrente deve fazer a contestação específica de todos os fundamentos adotados pela decisão de inadmissibilidade.

Entendo também que a decisão pela não admissibilidade no Tribunal de origem foi correta em virtude de a peça do recurso especial buscar revisar o arcabouço probatório do presente processo.

Ela busca valorar as provas produzidas em primeiro grau e enfrentadas na sentença e confirmadas pelo Tribunal de origem. Essa documentação gerou um processo e mais de 6.000 (seis mil páginas). A decisão em sede de recurso especial para afastar os fundamentos fáticos e jurídicos da sentença e do Tribunal, necessitaria reapreciar todos os pressupostos e documentação apresentada, o que é incompatível em sede de recurso especial.

Aliás, o requerimento da parte recorrente é expresso nesse sentido:

“Da análise das observações apresentadas pelo Sr. Perito e pela análise dos documentos anexados aos autos, conclui-se que o Recorrido não fez prova de suas alegações, o que seria imprescindível para validar a pretensão da cobrança milionária em face do Município, devendo a r. sentença ser reformada. Não resta comprovado o fato constitutivo do direito do recorrido consistente na prova da contratação com a municipalidade para os períodos apontados na inicial, bem como a efetiva demonstração da realização das entregas para os mesmos períodos. Não pôde o Sr. Perito confirmar que o valor pleiteado é devido e assim, não realizando o ônus de provar que compete ao Recorrido, conforme dispõe a legislação aplicável à espécie, e assim sendo, o provimento do recurso especial e a improcedência da ação é medida que se impõe”. (E-STJ 6642)

Assim, a irresignação recursal implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório apreciado pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice contido no Enunciado Sumular 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que se refere ao requerimento subsidiário, seria imprescindível enfrentar o disposto na Lei Municipal n. 1.534/1977, o que também é inviável em sede de recurso especial por aplicação analógica da súmula 280 do STF:

Súmula 280 do STF. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.304.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 4/9/2020; AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/6/2020, DJe 30/6/2020; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.506.044/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 9/9/2020.

Ante o exposto, pedindo Vênias ao Eminentíssimo Relator, Ministro Francisco Falcão, voto pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.817 - SP (2019/0344845-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E OUTRO(S) - SP170613
AGRAVADO : VAREJAO TATU LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO FACHINI MINITTI E OUTRO(S) - SP146659
FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DEPENDENTE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 7/STJ, 182/STJ E 280/STF.

1. Na origem, trata-se de ação de cobrança de valores ajuizada pelo agravado contra a Prefeitura Municipal de Americana/SP, ora agravante. O acórdão da origem entendeu que, apesar das irregularidades da licitação e contratação (conforme decidido pelo Tribunal de Contas), havia prova da prestação de serviços (entrega das mercadorias) e dos valores devidos, motivo pelo qual manteve integralmente a sentença de parcial procedência dos pedidos lançada em primeiro grau.

2. Interpôs-se Recurso Especial pelo agravante com fulcro no art. 105, III, "a", da CF, firme na tese de violação dos artigos 373, I, do Código de Processo Civil; 166 do Código Civil; 24, 54, parágrafo único, e 60, todos da Lei 8.666/93. O fundamento foi inadmitido na origem, em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Por mais graves que sejam os fatos narrados nos autos e muito bem anotados pelo E. Ministro Relator (ausência de licitação regular, contratos julgados irregulares pelo TCE/SP, **condenação criminal do ex-prefeito**, etc.), uma simples leitura das razões do Agravo demonstra que **não houve impugnação especificada do fundamento central da inadmissão do Recurso Especial na origem, isto é, o óbice da Súmula 7/STJ**. A única menção que fez o agravante ao tema foi um brevíssimo "com relação a vedação prevista na súmula 7 do STJ, é de se enfatizar que a mera análise das presentes razões são suficientes para o provimento do recurso, não sendo necessário o reexame das provas dos autos, mas apenas a análise das ponderações abaixo apresentadas", algo que, definitivamente, não é o bastante para demonstrar a viabilidade de, com a simples reavaliação de fatos afirmados no acórdão, reverter a solução encontrada nas duas instâncias anteriores. Incide na hipótese, assim, o disposto na súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. Por fim, como bem anotado pela douta divergência, o pedido subsidiário formulado depende da análise da **Lei Municipal 1.534**, de 27 de junho de 1977 e – acrescento eu –, também da incursão sobre o acervo fático-probatório, especialmente análise do laudo pericial produzido, o que esbarra no óbice das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

5. Com as mais respeitosas vênias ao Relator, Ministro Francisco Falcão, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes, **não conhecendo do Agravo**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Na origem, trata-se de ação de cobrança de valores ajuizada pelo agravado contra a Prefeitura Municipal de Americana/SP.

O acórdão da origem, que manteve a sentença de parcial procedência do pedido, foi assim ementado:

Contrato Administrativo. Cobrança. Preliminar afastada. Agravo retido interposto à luz do CPC/73 desprovido. Deferimento do pedido da autora para que o Município juntasse aos autos os romaneios relativos a algumas compras especificadas, bem fundamentado no art. 132, parágrafo único, do CPC de 1973, e no fato de a decisão saneadora ter deferido a produção de provas documentais de modo genérico. Mérito. Improcedência do pedido inviabilizada. Apenas a prova de pagamento pelos produtos fornecidos pela autora implicaria na improcedência do pedido. Eventuais irregularidades na forma da prestação do serviço que não obsta a condenação do Município em virtude do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Desconsideração dos valores referentes aos produtos destinados à FUSAME. Impossibilidade. Contrato administrativo que engloba o fornecimento de produtos para as fundações municipais. Devido o desconto, contudo, dos valores decorrentes do superfaturamento - Superfaturamento provado nos autos. Desnecessidade de inclusão de outros parâmetros para a avaliação do efetivo valor das mercadorias, além da comparação de preços à época da prestação dos serviços. Modalidade de licitação de pregão, tipo menor preço por lote. Acórdão proferido com acréscimo de fundamentação na própria sentença - Exegese do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Recursos desprovidos.

Houve a interposição de Recurso Especial pelo agravante com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, firme na tese de violação dos artigos 373, I, do Código de Processo Civil, artigo 166 do Código Civil, e artigos 24, 54 e parágrafo único, e 60, todos da Lei 8.666/93.

Na origem o recurso foi inadmitido porque "os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fls. 6.674, e-STJ).

No presente Agravo (fls. 6.677/6.678, e-STJ), a parte aduz, em síntese:

É de se ressaltar que estão presentes todos os requisitos necessários a interposição do presente recurso especial e a reforma da r. decisão recorrida pleiteada vai ao encontro do interesse público e da proteção ao Erário.

(...)

Com relação a vedação prevista na súmula 7 do STJ, é de se enfatizar que a mera análise das presentes razões são suficientes para o provimento do recurso, não sendo necessário o reexame das provas dos autos, mas apenas a análise das ponderações abaixo apresentadas.

(...)

No caso, a contratação firmada com dispensa de licitação julgada irregular pelo Tribunal de Contas e a cobrança realizada sem a apresentação denota fiscal em desacordo com o contratado, ou em períodos que sequer existia contrato, torna a presente ação improcedente vez que contrária a legislação.

No mesmo sentido, as provas dos autos foram realizadas elevam a conclusão de que a prestação dos serviços fora em desacordo a legislação e ao contrato.

Restou salientado pelo laudo pericial (fls. 4516/4544) que o Agravado não aponta quais documentos embasam sua pretensão, limitando-se a anexar milhares de pedidos aos autos, fora de ordem cronologia, repetidos, rasurados, cancelados, muitos sem qualquer assinatura atestando a entrega, seja de funcionário do Agravado ou do Agravante.

Não foi possível ao perito concluir se o valor cobrado de R\$ 4.265.254,29 é devido, conforme restou expressamente consignado na conclusão do laudo, especialmente pela falta de apontamento pelo Agravado de quais documentos embasam a totalidade de seu pedido, uma vez que foram anexados aos autos, conforme já ressaltado, milhares de pedidos, fora de ordem cronologia, repetidos, rasurados, cancelados, muitos sem qualquer assinatura atestando a entrega.

Caberia ao Agravado fazer prova de seu direito, nos termos do artigo. 373 do CPC que dispõe:

(...)

Da análise do laudo, não se poderá jamais afirmar que os valores apontados pelo Sr. Perito utilizando-se dos romaneios constantes nos autos, no valor de R\$ 4.875.670,41 estaria em aberto, pois tal valor é diverso do apontado na inicial e não conferem com os valores, períodos e secretarias apontadas na inicial.

Não é possível afirmar se este valor encontrado pelo perito já não estaria pago e incluídos nas inúmeras notas fiscais já pagas pelo Município e não discutidas nesses autos.

Destaca-se, ainda que o Sr Perito não localizou quaisquer pedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou comprovantes de entregas de mercadorias para a Secretaria de Obras e para o Hospital São Luiz, ao contrário do afirmado na inicial, levando também por este motivo a conclusão de que o pleito inicial não restou comprovado.

Outro fato que chama atenção da análise do laudo é que não se pode imaginar que o Município deixaria de pagar milhões ao Agravado e este continuaria entregando mercadorias normalmente sem receber pelos valores atrasados. Tal situação é inimaginável e corroboram as provas no sentido de que os valores apontados na inicial não são devidos.

Da análise das observações apresentadas pelo Sr. Perito e pela análise dos documentos anexados aos autos, conclui-se que o Agravado não fez prova de suas alegações, o que seria imprescindível para validar a pretensão da cobrança milionária em face do Município, devendo a r. sentença ser reformada.

Não resta comprovado o fato constitutivo do direito do Agravado consistente na prova da contratação com a municipalidade para os períodos apontados na inicial, bem como a efetiva demonstração da realização das entregas para os mesmos períodos.

Não pôde o Sr. Perito confirmar que o valor pleiteado é devido e assim, não realizando o ônus de provar que compete ao Agravado, conforme dispõe a legislação aplicável à espécie, e assim sendo, a reforma das decisões atacadas e a improcedência da ação é medida que se impõe.

Por mais graves que sejam os fatos narrados nos autos e muito bem anotados pelo E. Ministro Relator (ausência de licitação regular, contratos julgados irregulares pelo TCE/SP, condenação criminal do ex-prefeito, etc.), uma simples leitura das razões do Agravo demonstra que não houve impugnação especificada do fundamento central da inadmissão do Recurso Especial na origem, isto é, o óbice da Súmula 7/STJ.

A única menção que fez o agravante ao tema foi um brevíssimo "com relação a vedação prevista na súmula 7 do STJ, é de se enfatizar que a mera análise das presentes razões são suficientes para o provimento do recurso, não sendo necessário o reexame das provas dos autos, mas apenas a análise das ponderações abaixo apresentadas", algo que, definitivamente, não é o bastante para demonstrar ser possível, com a simples reavaliação de fatos afirmados no acórdão, reverter a solução encontrada nas duas instâncias anteriores.

Incide na hipótese, assim, o disposto na súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Mesmo que superado tal óbice, não há como negar que a reversão do entendimento da origem é inviável sem incursão pelo acervo fático-probatório amealhado aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, com a análise da fartíssima prova documental colacionada e do laudo pericial cuja produção foi determinada. Somente assim seria possível sustentar a inexistência da prestação afirmada na origem, a ausência de enriquecimento sem causa da Municipalidade em caso de não pagamento da dívida, a incorreção do valor do débito encontrado, a irregularidade dos descontos/abatimentos ordenados, e todo o mais arguido.

Por fim, como bem anotado pela divergência inaugurada pelo Ministro Og Fernandes, o pedido subsidiário formulado depende da análise da Lei Municipal 1.534, de 27 de junho de 1977 e – acrescento eu –, também da incursão sobre o acervo fático-probatório, especialmente análise do laudo pericial produzido, o que esbarra no óbice das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao Min. Francisco Falcão, acompanho a divergência inaugurada pelo Min. Og Fernandes e **não conheço do Agravo.**

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.622.817 - SP (2019/0344845-7)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Como relatado, trata-se de Recurso Especial interposto pelo Município de Americana/SP contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Contrato Administrativo Cobrança Preliminar afastada Agravo retido interposto à luz do CPC/73 desprovido Deferimento do pedido da autora para que o Município juntasse aos autos os romaneios relativos a algumas compras especificadas bem fundamentado no art. 132, parágrafo único, do CPC de 1973, e no fato de a decisão saneadora ter deferido a produção de provas documentais de modo genérico Mérito **Improcedência do pedido inviabilizada Apenas a prova de pagamento pelos produtos fornecidos pela autora implicaria na improcedência do pedido** Eventuais irregularidades na forma da prestação do serviço que não obsta a condenação do Município em virtude do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa **Desconsideração dos valores referentes aos produtos destinados à FUSAME Impossibilidade Contrato administrativo que engloba o fornecimento de produtos para as fundações municipais** Devido o desconto, contudo, dos valores decorrentes do superfaturamento - **Superfaturamento provado nos autos** Desnecessidade de inclusão de outros parâmetros para a avaliação do efetivo valor das mercadorias, além da comparação de preços à época da prestação dos serviços Modalidade de licitação de pregão, tipo menor preço por lote Acórdão proferido com acréscimo de fundamentação na própria sentença - Exegese do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal Recursos desprovidos" (fl. 6.619e).

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 6.651/6.656e).

Nas razões do Recurso Especial, o Município de Americana/SP aponta contrariedade aos arts. 373, I, do CPC/2015, 166 do Código Civil e 25, 54 e 60 da Lei 8.666/93.

O Relator, em seu voto, conhece do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, a fim de julgar improcedente a ação ajuizada por Varejão Tatu Ltda - EPP, em face da ausência de licitação, do julgamento da irregularidade dos contratos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da ausência de notas fiscais dos serviços prestados, bem como do reconhecimento da dívida por Prefeito posteriormente cassado e condenado por crime de responsabilidade fiscal, com decisão transitada em julgado.

O Ministro OG FERNANDES, em seu voto-vista, entende pela aplicabilidade da Súmula 182/STJ, pela falta de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial. Acrescenta que o Recurso Especial pretende revisitar o conjunto fático-probatório dos autos, além de ressaltar que o requerimento subsidiário demandaria a análise do disposto na Lei municipal 1.543/77, o que resta inviável, por aplicação analógica da Súmula 280/STF.

Por sua vez, o Ministro HERMAN BENJAMIN proferiu voto-vista, acompanhando a divergência.

Peço vênia ao Relator, para acompanhar o posicionamento dissidente.

Comungo do entendimento expendido pelos Ministros OG FERNANDES e HERMAN BENJAMIN, no sentido da incidência da Súmula 182/STJ, uma vez que, segundo a jurisprudência do STJ, **"não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual"** (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/06/2020), o que não ocorreu, **in casu**.

Ainda que assim não fosse, o exame da irresignação do recorrente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como ressaltado nos votos divergentes.

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"De fato, tal pedido só poderia ser acolhido com a efetiva demonstração de pagamento de todos os contratos firmados com a autora, o que não ocorreu.

Isso porque não se pode ao argumento de eventual irregularidade nas contratações permitir que haja o enriquecimento sem causa do Município.

De igual modo, impossível a exclusão dos valores apurados pelo perito referentes às entregas para a Fundação de Saúde do Município de Americana FUSAME ao argumento de que a FUSAME, fundação autárquica administradora do hospital municipal, tem autonomia administrativa, patrimonial e financeira.

Isso porque do edital de pregão que culminou com a assinatura dos contratos debatidos nos autos, verifica-se no item objeto da contratação o "fornecimento de gêneros alimentícios, constantes do Anexo I, para entrega parcelada, ponto a ponto nas diversas secretarias municipais, fundações e unidades escolares desta municipalidade, que ficam fazendo parte do presente Edital, pelo período de 12 (doze) meses". (fl. 21, g.n.)

Por outro lado, insuficiente para a condenação do réu apenas a demonstração de pedidos de mercadorias via e-mail, sem o acompanhamento da nota de empenho e/ou da assinatura de algum representante do réu acerca do efetivo recebimento das mercadorias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por essa razão, é que, com base no excelente trabalho pericial realizado nos autos, o juiz a quo determinou que a condenação se restrinja aos itens da tabela pericial de fls. 4.545/6392 que indicam a aposição de assinatura de algum representante do réu no pedido/recebimento dos produtos.

Quanto ao valor de cada item, é de se ressaltar que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a quantidade exata dos itens fornecidos e não pagos, assim como do valor de cada item, acostando aos autos milhares de páginas sem ordem cronológica e sem especificação dos pedidos.

Este é o motivo, aliás, da imensa disparidade entre as alegações da autora e o laudo pericial no que concerne a quantidade, o valor e os destinatários dos produtos fornecidos pela credora.

Além disso, com base nos documentos de fls. 4.349/4.390 e fls. 6.428/6.430, como bem consignado em sentença, restou claro o superfaturamento dos produtos, fato que não pode ser ignorado e, portanto, não considerado na condenação.

No mais, por essa mesma razão, é impertinente o acréscimo de outro parâmetro além do valor dos produtos à época da contratação para fins de liquidação do julgado, notadamente considerando que o edital de licitação previu o tipo "pregão menor preço por lote" (fls. 6.622/6.623e).

Nesse contexto, não há como modificar as conclusões do julgado sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de forma a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

No tocante ao pedido de exclusão dos valores apurados referentes a entregas feitas para a Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME, partilho do entendimento expendido nos votos-vista dos Ministros OG FERNANDES e HERMAN BENJAMIN, no sentido de que o exame do tema exigiria a apreciação da Lei municipal 1.534/77, o que é vedado, pela Súmula 280/STF.

Ante o exposto, peço a mais respeitosa vênua ao Relator, para, acompanhando a divergência, não conhecer do Agravo em Recurso Especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0344845-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.622.817 / SP

Números Origem: 00049386920098260407 10026014620168260019 10026825820178260019 1009180782014
10091807820148260019 1009535202016 49386920098260407

PAUTA: 04/05/2021

JULGADO: 04/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E OUTRO(S) - SP170613
AGRAVADO : VAREJAO TATU LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO FACHINI MINITTI E OUTRO(S) - SP146659
FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do agravo para dar provimento ao recurso especial, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0344845-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.622.817 / SP

Números Origem: 00049386920098260407 10026014620168260019 10026825820178260019 1009180782014
10091807820148260019 1009535202016 49386920098260407

PAUTA: 01/06/2021

JULGADO: 08/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E OUTRO(S) - SP170613
AGRAVADO : VAREJAO TATU LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO FACHINI MINITTI E OUTRO(S) - SP146659
FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, não conhecendo do agravo em recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0344845-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.622.817 / SP

Números Origem: 00049386920098260407 10026014620168260019 10026825820178260019 1009180782014
10091807820148260019 1009535202016 49386920098260407

PAUTA: 16/11/2021

JULGADO: 16/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E OUTRO(S) - SP170613
AGRAVADO : VAREJAO TATU LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO FACHINI MINITTI E OUTRO(S) - SP146659
FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0344845-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.622.817 / SP

Números Origem: 00049386920098260407 10026014620168260019 10026825820178260019 1009180782014
10091807820148260019 1009535202016 49386920098260407

PAUTA: 16/11/2021

JULGADO: 23/11/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E OUTRO(S) - SP170613
AGRAVADO : VAREJAO TATU LTDA
ADVOGADOS : ADRIANO FACHINI MINITTI E OUTRO(S) - SP146659
FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Herman Benjamin."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0344845-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.622.817 / SP**

Números Origem: 00049386920098260407 10026014620168260019 10026825820178260019 1009180782014
10091807820148260019 1009535202016 49386920098260407

PAUTA: 07/12/2021

JULGADO: 07/12/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA RODRIGUES SOARES**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR	: PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E OUTRO(S) - SP170613
AGRAVADO	: VAREJAO TATU LTDA
ADVOGADOS	: ADRIANO FACHINI MINITTI E OUTRO(S) - SP146659 FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, não conhecendo do agravo em recurso especial, os votos dos Srs. Ministros Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães no mesmo sentido, a Turma, por maioria, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Og Fernandes, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Votaram com o Sr. Ministro Og Fernandes os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães.